



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2⁹³/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 29/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000.275/2003 AI Nº 2/2002.06071

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEDRO CARNEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – Auto de Infração. Trânsito. Incompatibilidade entre a mercadoria transportada e a descrita no documento fiscal. Consiste a acusação fiscal do transporte de mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, haja vista conter declarações inexatas ou seja: descrever produto incompatível ao efetivamente transportado ou que não guarde compatibilidade com a operação realizada. Ilícito fiscal apontado na peça inicial não caracterizado. Auto de Infração julgado Improcedente, um vez que não ficou caracterizada a inidoneidade da Nota Fiscal. Julgamento a Revelia – Recurso de Ofício Decisão contrária ao parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Consiste a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 2002.06071-1, datada de 13/12/02, lavrado contra o cidadão Pedro Carneiro.

Relatam os agentes do fisco na inicial, que o cidadão acima qualificado conduzia mercadorias abaixo descritas, acobertadas por Notas Fiscal 0764 de 09/12/02, imitada por Cava Mineração Ltda., CGC 01.699.772/0001-26 Ourolândia – BA; sendo que a mercadoria descrita no referido documento, **mármore em pedras**, não corresponde efetivamente com a mercadoria transportada, **mármore travestino em chapas**; razão do presente Auto “.

Os agentes do erário consideram como infringidos os artigos 1º, 2º, 130 e 140 todos do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a descrita no artigo 878, III “a” do mesmo texto legal.

Foram indicados pelos agentes fiscais, os valores constitutivos da composição do crédito tributário.

Base de Cálculo = R\$ 15.260,00 / ICMS = R\$ 2.594,20 / Multa = R\$ 6.104,00.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/10.

O feito fiscal correu a revelia..

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal, ora apreciada, teve como móvel a fiscalização realizada no trânsito de Mercadorias.

Agentes do erário consideraram inidônea, - por descrever produto incompatível ao de fato transportado, - conforme Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, emitido pelos agentes autuante, a Nota Fiscal nº 0764, emitida em 09/12/02 tendo como natureza da operação - Venda, e que acobertava o transporte de 218 m² de mármore em pedras, no valor total de R\$ 3.492,80 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Examinando-se acuradamente o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM de nº 099/2002, que dormita às fsl. 03 do presente processo, em especial a discriminação da mercadoria apreendida, 218 (duzentos e dezoito) m² de chapas de mármore travestino, verifica-se que a quantidade total da metragem corresponde exatamente à quantidade informada na Nota Fiscal objeto da lide, tratando-se do mesmo produto descrito na Nota Fiscal - chapas de mármore, havendo distinção somente em relação a descrição da mercadorias que se deu de forma genérica - mármore em pedras, a qual se vê impressa no próprio documento fiscal.

Oportuno portanto ressaltar, ser indubitoso, que a mercadoria transportada refere-se efetivamente a mármore em pedras, embora venha descrita de forma genérica; tanto assim o é que no Termo de Guarda consta na discriminação a mercadoria - **218m² chapas de mármore**, (grifo do relator), que embora tenha sido acrescido à expressão travestino, é inquestionavelmente a mercadoria denominada **mármore**.

Como o procedimento fiscal em análise, assenta-se no fato de que o cidadão autuado estava transportando mercadoria acobertada de Nota Fiscal considerada inidônea, por não haver compatibilidade com a operação realizada entre a mercadoria transportada e a descrita no documento fiscal, vislumbro, de logo, que não é o que se apresenta, pois da simples verificação da nota, é possível perceber que tal documento descreve a mercadoria efetivamente transportada, resta portanto indiscutível a sua idoneidade.

Pelas razões acima expostas; entendo que inexistente a infração apontada na peça exordial, por não se encontrar caracterizada a inidoneidade do respectivo documento.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido Pedro Carneiro.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, de improcedência do feito fiscal, contrário ao Parecer Tributário, referendado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, *ca* de junho de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

JDF
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

BV
Benoni Vieira da Silva

FJO
Francisco José de Oliveira Silva

AJP
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtônio Colares de Melo

EM
Eliane Maria de Souza Matias

AF
Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado